



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 144459/2023 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 20100171-8

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de João Alfredo, Câmara Municipal de João Alfredo

Recife, 16 de Janeiro de 2023

URGENTE

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para informar que, em 01/07/2021, através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 489/2021, emitido via sistema eletrônico e-TCEPE, **foi recebido nessa Casa Legislativa** o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas acerca das contas do(a) Prefeito(a) da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de **2019**, emitido nos autos do Processo TC nº **20100171-8**, conforme certidão de ciência em anexo.

Após a extrapolção do prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual, para o julgamento, por esse Parlamento, das referidas contas, foi expedido, em 09/03/2022, o Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 107658/2022, e também, em 21/09/2022, o Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 133188/2022, ambos via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), também via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), requisitando informações acerca de tal julgamento. Tal requisição foi recebida nessa Câmara de Vereadores em 22/03/2022 e 04/10/2022, respectivamente, conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica, também em anexo.

Todavia, até a presente data, este órgão ministerial não recebeu nenhuma informação sobre o cumprimento de tal dever constitucional ou justificativa para o não julgamento das contas. Tal conduta pode ser caracterizada como **prática de ato de improbidade administrativa e/ou delito de prevaricação.**

Diante disso, REITERAMOS os termos dos Ofícios TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 107658/2022 e 133188/2022, **concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias**, a contar



do recebimento do presente, para encaminhamento ao MPCO de toda a documentação relativa ao referido julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013, com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017 (em anexo), sob pena de **lavratura de Auto de Infração**, nos termos do art. 2º. § 6º, da referida Resolução, bem como de formulação de **Representação ao Ministério Público Estadual pelos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e prevaricação**.

Atenciosamente,

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco